



Transexualidade e cárcere: o direito à terapia hormonal das pessoas transexuais em unidades prisionais

Daniela Andrade de Souza¹
Guilherme Sampaio Dantas
Acácia Gardênia Santos Lélis

RESUMO: Ao serem condenadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade em unidades prisionais, as pessoas transexuais são encaminhadas ao presídio que corresponde ao seu sexo biológico e identidade civil. Dessa forma, a problemática se instala quando, ao encarcerar a pessoa trans que esteja passando por tratamento de terapia hormonal por acompanhamento médico, este lhe seja negado durante o cumprimento da pena, interrompendo, assim, o processo de redesignação de gênero. O objetivo do presente trabalho é analisar, sob a luz da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal, da Declaração Universal dos Direitos Humanos bem como os Princípios de Yogyakarta, ligando-os à Resolução Conjunta nº1/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, a proteção do direito da pessoa transexual em ter o seu tratamento hormonal continuado ainda que encarcerada, a fim de não comprometer a sua expressão de gênero, bem como a sua saúde no âmbito das unidades prisionais. Para tanto, utiliza-se da pesquisa bibliográfica e o método empírico analítico para o desenvolvimento do estudo, observando que a ausência de legislação voltada para a população transexual encarcerada não pode obstar o exercício de sua cidadania, ainda que privada de liberdade.

Palavras-chave: Transexualidade; Hormonização; Cárcere.

Introdução

A proteção das pessoas transexuais, por inexistir legislação voltada a esta população, concretiza-se a partir dos princípios constitucionais (1), a saber, o princípio da dignidade da pessoa humana, da não-discriminação, da igualdade material, o direito fundamental à honra subjetiva e objetiva, à intimidade e à privacidade, à saúde, à cidadania e à identidade de gênero, que constitui um direito da personalidade.

Ainda, os Princípios de Yogyakarta (2), que regem sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, aduzem que os Estados deverão fornecer acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades das pessoas sob custódia, bem como o acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia.

¹ Universidade Tiradentes. E-mail: danielaasg21@gmail.com



A Resolução Conjunta nº1/2014 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (3) buscou estabelecer o direito à pessoa travesti, homem ou mulher transexual em privação de liberdade a manutenção hormonal e o acompanhamento de saúde específico, garantindo, assim, a atenção integral à saúde tal como previsto nos parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (4), bem como na Lei de Execução Penal.

Dessa forma, ao vedar o acesso ao tratamento hormonal pelas pessoas transexuais, estar-se-á violando inúmeros direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa como condição de ser humano, que já está em situação de privação de liberdade.

A grande maioria das pessoas transexuais, quando encarceradas, tem a sua cidadania inviabilizada, por serem encaminhadas para alas de gênero distinto ao que se identificam socialmente. Além disso, têm seu tratamento interrompido abruptamente, sem qualquer acompanhamento médico, o que pode resultar em sérias consequências para a saúde da pessoa transexual.

É possível observar que, ainda que a ausência de legislação seja uma realidade a ser enfrentada, os aplicadores da Lei de Execução Penal devem pautar-se nos princípios constitucionais e internacionais dos que o Brasil é signatário, a fim de que se preserve a integridade física e mental das pessoas transexuais no âmbito do sistema carcerário.

Metodologia

Para desenvolvimento do presente estudo, fora utilizado o método empírico analítico, através de pesquisas bibliográficas e análises dos preceitos e princípios da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal, dos Princípios de Yogyakarta, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Resolução Conjunta nº1/2014 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação.

Resultados e discussão

No que concerne às questões de gênero e o acesso à saúde para a população em situação de cárcere, a Lei de Execução Penal (5) prevê através do artigo 14 a possibilidade de assistência à saúde de caráter preventivo e curativo compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Posteriormente, o parágrafo 3º assegura o acompanhamento médico à mulher. Também é garantido, o acesso à



assistência social a fim amparar a pessoa em situação de cárcere e prepará-las para o retorno à liberdade.

Em um contexto histórico é sabido que o sistema carcerário no Brasil, por insuficiência ou problemas de logística recusa o acesso de pessoas trans ao tratamento de hormonização, medicamento este fundamental à permanência da identidade de gênero ao qual pertencem.

No corrente ano, a Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública em face da União Federal e do Estado de São Paulo, para que concedesse o tratamento hormonal à população carcerária transexual em todo o país.

Nesse sentido, a Defensora Pública que requereu dano moral coletivo, Fabiana Galera Severo (6), assegura:

A inércia estatal quanto à realização de consulta e ao fornecimento do tratamento hormonal adequado à população carcerária implica em inequívoca violação de direitos humanos de pessoa trans, tanto no aspecto de proteção da saúde quanto, sobretudo, da dignidade humana.

A título de exemplo da importância da temática abordada, o governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Administração Penitenciária, editou a Resolução SAP - 11, de 30-1-2014 (7), que, dentre outros aspectos, prevê o direito das pessoas transexuais em cultivarem a sua identidade de gênero em unidades prisionais, prezando pelo respeito ao nome social e ao encaminhamento à cela de acordo com a identidade de gênero. Em seu art. 7º, in verbis:

“Artigo 7º – O setor de saúde da unidade prisional tomará as providências para garantir atenção à saúde e cuidado dos (as) presos (as) transexuais e travestis, conforme as suas necessidades.”

O Conselho Nacional de Combate à Discriminação da Presidência da República e o Conselho de Política Carcerária reconhecem o direito ao fornecimento de tratamento hormonal às pessoas trans reclusas por meio da edição da Resolução Conjunta nº 1 de 15 de abril de 2014.

Acerca da Resolução Conjunta nº 1/2014, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (8) entende que:

A resolução é muito benéfica. Entre outras medidas, elenca a necessidade de manifestação da vontade da pessoa quanto ao tipo de estabelecimento



para o qual será destinada, o direito de ser tratada pelo nome social e, principalmente, o encaminhamento das pessoas transexuais masculinas e femininas para unidades prisionais femininas, com direito ao mesmo tratamento que o das demais mulheres privadas da liberdade (art. 4.º).

Também é garantido à pessoa travesti ou transexual o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, a manutenção de cabelos compridos (art. 5.º), o uso do tratamento hormonal (art. 7.º), o direito à visita íntima (art. 6.º) e ao auxílio-reclusão (art. 11).

Do mesmo modo, o governo brasileiro é signatário de múltiplos pactos internacionais, entre os quais as Regras de Mandela, ou Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, que assegura que a população carcerária não pode sofrer tratamentos desumanos e degradantes nem discriminação, sendo imprescindível que o governo reconheça as necessidades individuais dos presos.

Conclusões

Pode-se constatar que, ainda que da inexistência de textos legais que garantam a cidadania transexual, este panorama não pode significar a sua violação ou inviabilidade, ainda que em regime de privação de liberdade. A continuação do tratamento hormonal por acompanhamento médico é parte integrante dos direitos fundamentais das pessoas trans, visto que, além de expressar o seu gênero, garante a saúde física e mental destas pessoas no cárcere.

Referências

1 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, DF: Senado Federal.

2 CLAM – Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos. Disponível em <http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em 14 de outubro de 2017.

3 CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. Resolução Conjunta nº1/2014, Diário Oficial da União. 17 de abril de 2014. Disponível em:

<<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-conjunta-01-2014-cncd-lgbt-e-cnpcp>>. Acesso em 14 de outubro de 2017.

4 MINISTÉRIO DA SAÚDE. Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. 2013. Disponível em <http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_lesbicas_gays.pdf> Acesso em 14 de outubro de 2017.

5 BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984.



6 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DPU ajuíza ACP para tratamento hormonal da população carcerária transexual. 2017. Disponível em <<http://dpu.def.br/noticias-defensoria-publica-da-uniao/233-slideshow/36627-dpu-ajuiza-acp-pedindo-tratamento-hormonal-gratuito-para-transexuais-presos>> Acesso em 14 de outubro de 2017.

7 GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria de Administração Penitenciária. Resolução SAP - 11, 30-01-2014. Disponível em <<http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/CPDS/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20SAP-n%C2%BA%2011.pdf>>. Acesso em 14 de outubro de 2017.

8 INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos. Março/2016. Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos> Acesso em 14 de outubro de 2017.